

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15503

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria nº 378/2023-GDPGE

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o art. 8º, inciso XIII e art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal nº 80/1994,

CONSIDERANDO a decisão de fls. 69-71 proferida nos autos do processo administrativo nº 527/2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 212/2020-CSDP e o art. 7º da Resolução nº 216/2020-CSDP,

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a Portaria nº 157/2023-GDPGE, publicada em 13 de abril de 2023, a partir de 06 de setembro de 2023.

Art. 2º. DESIGNAR a Defensora Pública JARINA RAVANESSA SILVA ARAÚJO FONTENELE, matrícula nº 214.579-0, para auxiliar à Coordenação do Núcleo de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e da População em Situação de Rua (NUDEV), no período compreendido entre 06 de setembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se. Cientifique-se ao membro designado. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15503

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=VWEC020DA4-KY5PIA75H4-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

VWEC020DA4-KY5PIA75H4-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15503

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 042/2022 – DPE/RN.

Processo Administrativo n. 1.916/2023.

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.628.844/0001-20, com sede à Rua Sérgio Severo, n, 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP n. 59.063-380, representada por seu Defensor Público-Geral, Clístenes Mikael de Lima Gadelha.

Contratada: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.797.967/0001-95, com sede a Rua Izabel A Redentora, nº 2356, Edif. Lowen, Sala 117, Centro, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010, neste ato representado pelo Sr. Rudimar Barbosa dos Reis.

Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 042/2022-DPE/RN, relativo à contratação de empresa especializada para a disponibilização de acesso a banco de dados específico com informações atualizadas de preços praticados pelas empresas no âmbito da Administração Pública, com fito a compor às pesquisas de mercado necessárias às contratações e aquisições a serem realizadas por esta instituição. O presente aditivo contratual possui, também, como objeto a concessão de reajuste do valor do contrato em 3,14% (três inteiros e quatorze centésimos por cento), em decorrência da atualização dos valores individuais das licenças efetuada com base no Índice de Custos de Tecnologia da Informação (ICTI/IPEA) acumulado para o período de agosto de 2022 a junho de 2023, conforme previsto à cláusula décima sexta do contrato administrativo.

Prorrogação do prazo: fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com termo inicial na data de 10 de setembro de 2023 e termo final na data de 09 de setembro de 2024.

Valor do contrato: Com a concessão do reajuste de 3,14% (três inteiros e quatorze centésimos por cento) sobre o valor unitário da licença, o valor do Contrato Administrativo n. 42/2022 – DPE/RN passará de R\$ 21.730,00 (vinte e um mil, setecentos) para R\$ 22.412,32 (vinte e dois mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos), para 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: as despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 05101; Programa de Trabalho: 03 122 0100 2088 208801; Função: 03 Essencial à Justiça; Subfunção: 122 Administração Geral; Programa: 0100 Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado; Ação: 2088 Manutenção e Funcionamento da Defensoria Pública do RN; Subfunção: 208801 Manutenção e Funcionamento da Defensoria Pública do RN; Fonte Recurso: 0.5.00.000000 Recursos Não Vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.40.01 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ.

Ratificação das demais cláusulas: as partes contratantes ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas pelo instrumento contratual, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Fundamento Legal: Lei Federal n. 8.666/93.

Natal/RN, 05 de setembro de 2023.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
CNPJ/MF nº 07.628.844/0001-20

Rudimar Barbosa dos Reis
NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA
CNPJ nº 07.797.967/0001-95

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15503

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=VWEC020DA4-STWB958HZ2-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

VWEC020DA4-STWB958HZ2-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15503

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e quarenta e um minutos, através de videoconferência, reuniram-se os membros natos: Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Henrique Magalhães Branco, Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes os Conselheiros eleitos Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias, Cláudia Carvalho Queiroz, Paula Vasconcelos de Melo Braz e José Alberto Silva Calazans. Ausente justificadamente o conselheiro Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Defensor Público-Geral do Estado, em razão de compromissos institucionais externos. Fez-se presente o representante da ADPERN, Rochester Oliveira Araújo. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria nº 368/2023-GDPGE, de 21 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.492, em 22 de agosto do ano em curso. 1) Processo nº 1.050/2022. Assunto: Proposta de regulamentação da prestação de serviço voluntário no âmbito da Defensoria Pública do Estado. Inicialmente, o presidente do Colegiado em substituição legal, Marcus Vinicius Soares Alves, realizou um resgate do que acontecera nos autos do Processo Administrativo em questão, ressaltando a existência de dois votos-vista proferidos no presente feito pelos Conselheiros Cláudia Carvalho Queiroz e Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão. Na sequência, fora concedida a palavra ao conselheiro relator José Alberto Silva Calazans, o qual após suas ponderações iniciais e recepcionando a sugestão emitida pelo conselheiro Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, propusera ao presidente do Colegiado que antes de iniciada a leitura da minuta de resolução propriamente dita, fosse votado por este órgão acerca da viabilidade ou não de regulamentação do trabalho voluntário no âmbito da Defensoria Pública do Estado. Em intervenção do conselheiro Bruno Henrique Magalhães Branco, esse relembrou que a regulamentação da matéria em apreço já fora objeto de deliberação pelos membros que compuseram o Conselho Superior no biênio anterior, os quais deliberaram pela necessidade de disciplinamento do tema na Primeira Sessão Ordinária do ano de 2021, ocorrida no dia 15 de janeiro de 2021, cuja ata fora publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.847, em 22 de janeiro do mesmo ano. Resgatados tais fatos, a conselheira Paula Vasconcelos de Melo Braz sugeriu que antes de iniciada a análise da minuta da resolução, fosse deliberado por este Conselho acerca das divergências suscitadas nos votos-vista constantes nos presentes autos, citando a exemplo dessas a extensão ou não do trabalho voluntário aos bacharéis de Direito, sendo essa sugestão reafirmada pela conselheira Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias. Retornada a fala ao conselheiro relator, esse reforçou que, considerando o lastro temporal perpassado desde a primeira votação que aprovou a regulamentação da temática em questão, seria importante colocar a matéria em votação novamente a fim de que seja ratificado pela atual composição do Colegiado o que outrora fora deliberado pelos membros do Conselho na data de 15 de janeiro de 2021. Em seguida, a conselheira Cláudia Carvalho Queiroz solicitou a palavra, reforçando a existência de questionamentos sobre o assunto quando da apresentação da primeira minuta de resolução pela então relatora Érika Karina Patrício de Souza, no tocante a questão de se tratar apenas do serviço voluntário de profissionais ou se seria pertinente também contemplar o estágio voluntário, vez que são duas situações distintas que merecem apreciação neste momento. Para além disso, a referida conselheira ressaltou que, conforme elencado no seu voto-vista, seria bastante complexo no âmbito do trabalho voluntário a fixação de profissionais da área jurídica, sobretudo pelo fato de já existir legislação específica que criou o programa DPE Residência, o qual condiciona a atuação de profissionais da área jurídica à vinculação em curso de pós-graduação, motivo pelo qual o seu voto fora no sentido de abranger as demais áreas de atuação profissional com exceção da área jurídica. Prosseguindo, o conselheiro Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, em concordância ao já suscitado pelo relator e pela conselheira Paula Vasconcelos de Melo Braz, sugestionou a prévia votação dos pontos controvertidos, apresentando os seguintes questionamentos para deliberação: 1. a resolução tratará de serviço voluntário e estágio voluntário; 2. será possível a atuação de graduandos e/ou graduados; 3. será possível a atuação de profissional da área do Direito; e 4. haverá necessidade de ressarcimento de despesas e de cobertura securitária para os voluntários. Prosseguindo com os trabalhos e tendo em vista tudo que fora dito até o presente momento, o presidente do Conselho propusera que, em que pese a deliberação já proferida nos presentes autos pela regulamentação da matéria, a discussão não estava perfeitamente madura ao tempo da decisão emanada pelo Colegiado em questão, sugestionando a ratificação no que tange a necessidade de regulamentação do tema, bem como a fixação dos pontos controvertidos para votação de cada um deles de forma individualizada. Nesse sentido, antes de iniciar o debate, o presidente do Colegiado abriu a votação acerca da necessidade ou não de normatização do trabalho voluntário, tendo o Conselho, à unanimidade, decidido pela regulamentação, em ratificação à decisão já tomada anteriormente pelo Conselho Superior em 15 de janeiro de 2021 na Primeira Sessão Ordinária do respectivo ano. Ato contínuo, conforme sugerido pelo conselheiro Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, fora colocada à mesa os seguintes tópicos para deliberação: 1. se trata de serviço e/ou estágio voluntário; 2. abrange graduandos e graduados; 3. contempla

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15503

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2023

prestador de serviço voluntário na área do Direito; 4. admite o ressarcimento de despesas; e 5. necessita de previsão ou não de cobertura securitária. A conselheira Cláudia Carvalho Queiroz acresceu à votação o item 6 acerca da limitação de prazo para prestação do serviço voluntário. Dando início as deliberações sobre os quesitos suscitados, os conselheiros votaram da seguinte maneira: item 1) à unanimidade, pela regulamentação apenas do serviço voluntário, sendo provocado pelo conselheiro Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão que haja uma diferenciação expressa dos dois institutos, separando-se em definição o serviço voluntário do estágio voluntário para que não haja nenhum tipo de confusão sobre eles, tendo a exemplo disso citado a definição contida em normativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará; Item 2) por maioria, restou decidido que o estágio voluntário abrangerá apenas profissionais graduados, tendo o conselheiro Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão proferido voto em divergência nos termos do seu voto-vista proferido no bojo do caderno processual, no sentido de que a prestação do serviço voluntário possa ser exercida por qualquer pessoa maior de idade, graduando ou graduado, vez que configura-se como ato personalíssimo em atenção ao disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, tendo, na sequência, o conselheiro Bruno Henrique Magalhães Branco acompanhado o voto de divergência em tela; Item 3) por maioria, o Conselho deliberou pela impossibilidade do estágio voluntário contemplar o profissional bacharel em Direito, tendo o conselheiro Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão apresentado voto de divergência, nos parâmetros do seu voto-vista, pela viabilidade de participação dos profissionais graduados em Direito no programa de serviço voluntário da Defensoria Pública desde que seja vedada a inscrição ativa desses profissionais na Ordem dos Advogados do Brasil ou a vinculação à escritório e associação da Ordem dos Advogados, tendo sido acompanhado na divergência, com as devidas vênias, pela conselheira Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias, a qual ponderou que não contemplar os bacharéis em Direito representa a perda de uma mão de obra que poderia engrandecer o trabalho institucional exercido pela Defensoria Pública, inclusive gerando uma impossibilidade desses profissionais exercerem atividade jurídica para fins de concurso público durante o serviço voluntário, acrescentando, ainda, com relação a incompatibilidade do exercício da advocacia e inscrição na OAB que não verifica óbice, haja vista a similaridade da matéria com a hipótese de viabilidade do exercício da advocacia pelos servidores da DPE/RN, a qual fora objeto de deliberação deste Colegiado que, na oportunidade, decidiu, por maioria, pela possibilidade com algumas ressalvas dos servidores públicos desta instituição conservarem suas inscrições ativas junto à OAB. A referida divergência também fora acompanhada pelo conselheiro Bruno Henrique Magalhães Branco, o qual reforçou o posicionamento de que a não compreensão pela possibilidade dos profissionais da área jurídica em prestar serviço voluntário no âmbito da Defensoria Pública, com as balizas necessárias, pode representar o esvaziamento da norma a ser aprovada, além de limitar uma troca mútua de conhecimento e experiência da instituição com esses profissionais. Antes de finalizar a votação em relação a esse item, a conselheira Cláudia Carvalho Queiroz realizou uma ponderação no que atine a cronologia da regulamentação da matéria pelas outras Defensorias Públicas, visto que a maioria delas são anteriores a possibilidade de criação da residência jurídica no âmbito das Defensorias Públicas e, assim como a outrora relatora Érika Karina Patrício de Souza, que já havia tentado coletar dados sobre o assunto junto às demais Corregedorias da Defensoria Pública, contudo não logrando êxito na coleta das informações supra, essa conselheira também buscou junto às outras Defensorias Públicas dados sobre a regulamentação do serviço voluntário exercido por profissionais do Direito, tendo verificado que após a implantação do programa de residência houve um verdadeiro esvaziamento das regulamentações que dispõem sobre a prestação de serviço voluntário nos outros Estados, concluindo que embora haja disciplinamento sobre a temática, não há dados consolidados sobre a real efetividade dela na prática; Item 4) à unanimidade, o Conselho deliberou pela impossibilidade de quaisquer tipos de ressarcimento de despesas pelo serviço voluntário exercido no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; Item 5) fora declarada a perda do objeto do tópico em questão, tendo em vista que a possibilidade de serviço voluntário por profissionais graduados não fora contemplada por este Colegiado; e Item 6) à unanimidade, os membros do Conselho decidiram pela estipulação de prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período. Dando seguimento a pauta e realizadas as deliberações supramencionadas, o conselheiro relator José Alberto Silva Calazans procedeu à leitura detalhada e individualizada dos artigos da minuta da resolução proposta para a regulamentação da matéria, os quais, após intervenções e sugestões do Colegiado foram encaminhados para deliberação deste órgão. Deliberação: o Conselho, à unanimidade e com ajustes de texto necessários, aprovou os artigos 1º ao 6º da referida proposta de resolução em questão. Contudo, em razão do avançar da hora, não fora possível realizar a explanação completa da minuta, sendo sugerido pelo Presidente do Conselho a suspensão da análise do julgamento do presente feito, o qual fora acolhido, à unanimidade, pelo Colegiado, restando decidido pela continuidade da respectiva apreciação na próxima sessão ordinária do Conselho Superior. Processo nº 1.423/2023. Assunto: Consulta administrativa acerca do alcance da redação contida no §1º do artigo 9º da Resolução nº 232/2020-CSDP, de 07 de agosto de 2020. Interessado: José Nicodemos de Oliveira Segundo. O conselheiro relator Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão fez breves ponderações sobre o tema, explicando que a consulta administrativa visa aferir acerca da possibilidade ou não de transação no que tange aos honorários advocatícios na fase de execução. Solicitando a palavra, a conselheira Cláudia Carvalho Queiroz suscitou sobre a imprescindibilidade do Colegiado estudar sobre a (in)viabilidade do(a) Defensor(a) Público(a) renunciar ou transigir

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15503

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2023

sobre os honorários sucumbenciais na fase de execução, já que se trata de verba de natureza pública da instituição assim reconhecida pela Supremo Tribunal Federal e considerada como receita pública do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (FUMADEP) criado pela Lei Estadual nº 8.815, de 29 de março de 2006. Dito tais apontamentos sobre o assunto, o Presidente do Conselho Superior, pelo avançar da hora, solicitara a retirada de mesa dos autos em questão para que o presente feito seja pautado em sessão posterior. Deliberação: O colegiado, à unanimidade, acolhera o pedido em tela, para retirada de pauta do Processo Administrativo nº 1.423/2023- DPE/RN, decidindo pela sua apreciação na próxima sessão ordinária do Conselho Superior. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão às treze horas e trinta e cinco minutos. Eu, ____, Luciane da Silva Fernandes, secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, a qual foi lida e aprovada.

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco Corregedor Geral da Defensoria Pública Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz Defensora Pública do Estado Membro eleito

José Alberto Silva Calazans Defensor Público do Estado Membro eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão Defensor Público do Estado
Membro eleito

Paula Vasconcelos de Melo Braz Defensora Pública do Estado Membro eleito

Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias Defensora Pública do Estado Membro eleito

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15503

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 06 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=VWEC020DA4-ONYK9U7B52-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

VWEC020DA4-ONYK9U7B52-P2TH9ZW2VI

